



---

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE  
ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP

**ASSUNTO:**

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 001/2023

CONCORRÊNCIA Nº 1404/2023

ATA DE SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**EASY PARKING ESTACIONAMENTO ROTATIVO LTDA.**, devidamente inscrita no cadastro de pessoas jurídicas sob nº 20.515.202/0001-83, com sede na Rua Manoel Coelho, 676, sala 506, Bairro Centro, São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, CEP 09510-102, neste ato representada pelo seu sócio o Sr. Sr. **ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS**, portador do RG nº 32.229.962-7, devidamente inscrito no cadastro de pessoas físicas sob nº 302.174.758-25, vem através de seu bastante procurador infra-assinado, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela licitante:

- **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA;**

Pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir:



---

## DOS FATOS:

Aos 4 dias do mês de agosto de 2023, realizou-se o julgamento da habilitação da licitação **CONCORRÊNCIA Nº 001/2023**, visando a Contratação de empresa especializada para implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Espírito Santo do Pinhal, mediante as condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

A comissão após análise divulgou a seguinte habilitação:

Verificada a documentação apresentada pelas licitantes, a Comissão Permanente de Licitações, observou que as empresas abaixo relacionadas apresentaram todos os documentos habilitatórios constantes no edital, porém alguns documentos com pendências, sendo todas enquadradas como ME/EPP, declarando-as **“EM HABILITAÇÃO”**:

- **Car Park Ltda** (CNPJ nº 24.030.525/0001-38) – apresentou a Certidão de Débitos Mobiliário Municipal – vencido em 09.05.23.
- **Easy Park Estacionamento Rotativo** (CNPJ nº 20.515.202/0001-83) - apresentou a Certidão de Débitos de Tributos Federais – vencido em 13.06.23.
- **G2 Empreendimentos e Logística Ltda** (CNPJ nº 14.744.458/0001-60) - apresentou a Certidão de Débitos com a Fazenda Estadual – vencido em 17.06.23.

Superada a fase inicial de habilitação das empresas interessadas neste certame, com a pretensão somente de tumultuar o certame, a empresa **ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA**, interpôs RECURSO ADMINISTRATIVO SEM QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO ACEITAVEL.

**O APONTAMENTO REALIZADO NO RECURSO INTERPOSTO CONSISTE NO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO:**

- Apresentação de Certidão Negativa de Débitos vencida em 09/05/2023;



- 
- Suposta irregularidade em seu balanço.
  - Apresentação de testado emitido pelo Município de Sumaré NÃO registrado, sendo que o responsável técnico Felipe Augusto Silva Higino, cita que a responsabilidade iniciou em 12/2021 até 05/2022, porém, conforme certidão emitida no CAU/SP N° 812.202, o início da responsabilidade técnica iniciou em 07/03/2023, sendo que o próprio contrato de serviços é do dia 07/03/2023;
  - Outro ponto é que o atestado está assinado somente pelo Secretário e não pelo responsável técnico Felipe Augusto.

## DO MÉRITO

“*Ab initio*” cumpre ressaltar que a empresa **EASY**, situa-se hoje como uma importante empresa no segmento de serviço de gestão de estacionamento rotativo.

Para isso, a **EASY** busca constante aprimoramento através de contínuos investimentos em tecnologia e profissionais especializados, com a missão de garantir a qualidade na sua prestação de serviço.

Desta forma, destacamos também que atuamos em certames públicos, sendo experiente em procedimentos licitatórios organizados pela Administração Pública.

No âmbito dos relacionamentos governamentais, a empresa **EASY** possui como missão garantir o cumprimento da lei e dos princípios vinculados aos procedimentos licitatórios, pois somente desta forma garantiremos a legalidade e lisura de todo processo.

## DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRE PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Inicialmente oportuno dizer que “A licitação é um procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela



---

controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos:

- . A celebração de contrato, ou
- . A obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Para desenvolver tal mister, temos a figura do presidente da comissão de licitação e seus membros, segundo o qual, para efeitos da aplicação da lei, tem por função essencial o recebimento, o exame e o julgamento de todos os documentos e procedimentos relativos aos certames licitatórios e ao cadastramento de licitantes.

Em consonância com a missão acima atribuída ao presidente da comissão de licitação e seus membros, de rigor ENALTECER o seu conhecimento técnico, pois todo o procedimento foi perfeitamente conduzido respeitando o instrumento convocatório.

Sendo assim, a decisão proferida de habilitação da ora recorrida NÃO MERECE QUALQUER RETOQUE OU REPARO, visto que está cabalmente amparada pelos mais sólidos fundamentos técnicos e jurídicos proferidos.

Além disso, possui lastro nos princípios da LEGALIDADE, ISONOMIA, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, todos inerentes as compras públicas.

Tamanha a responsabilidade e importância das funções desempenhadas pelo presidente da comissão e seus membros, foram concluídas com maestria na presente decisão que declarou HABILITADA a empresa ora recorrida.

Nesta linha de entendimento é de rigor pela improcedência total do recurso apresentado com a manutenção da decisão de HABILITAÇÃO DA EMPRESA **ora** **peticionante.**



---

A intenção deste esclarecimento inicial foi de RECONHECER todo o trabalho transparente do presidente da comissão de licitação e sua equipe de apoio na condução deste processo.

Demais disso, buscamos também apontar a fragilidade das alegações e argumentos constantes das razões recursais da recorrente, que busca **a mudança do resultado meramente por interesses pessoais.**

A empresa recorrente utiliza-se de tese INFUNDADA para tentar a inabilitação de licitante TOTALMENTE **APTA** a prestar o presente serviço, EM TOTAL AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Diante disso, é inaceitável qualquer alteração do resultado proferido, que caso aceito ira FERIR DE MORTE TOTALMENTE A LEGALIDADE E TRANSPARÊNCIA DA PRESENTE LICITAÇÃO.

- **DA CERTIDÃO FEDERAL VENCIDA**

A EMPRESA ORA RECORRIDA É ENQUADRADA COMO MICROEMPRESA. (ME)

Considerando seu enquadramento, faz jus aos benefícios da lei complementar 123/2006.

Ante o exposto, diz o artigo 43 de citada lei:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.



---

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Logo a decisão do ilustre presidente da comissão de licitação em permitir a apresentação de certidão regularizada por parte dessa recorrida é legal e totalmente acertada.

Inclusive esta recorrida já apresentou o referido documento dentro do prazo assinalado.

Logo a irresignação apresentada pelo recorrente deve ser julgada totalmente improcedente.

- ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA SUPOSTAMENTE DESACORDO COM O EDITAL/REGISTRO DA ENTIDADE COMPETENTE E DA SUPOSTA IRREGULLARIDADE EM SEU BALANÇO (ZONA AZUL BRASIL SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA)

O ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA apresentado pela ora recorrida, atende integralmente o quesito compatibilidade com o objeto ora licitado.



---

Ainda com relação ao atestado apresentado, a empresa recorrente pleiteia em seu recurso exigência não prevista no edital:

#### **4.6 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**4.6.1 -** Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, em nome da **LICITANTE**, (No caso de consórcio esta comprovação poderá ser feito por qualquer uma das duas) emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a experiência da **LICITANTE** em implantação e operação de sistemas eletrônicos de monitoramento de vagas rotativas em logradouros públicos, com geração de dados em tempo real, por meio de sistemas considerados de maior relevância para o certame, execução de projetos e implantação de sinalização vertical e horizontal em vias e logradouros públicos municipais.

**4.6.2 -** A comprovação da capacidade técnica operacional deverá ser feita em nome da Licitante, por meio de Certidão de Registro de pessoa jurídica expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – **CREA** ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – **CAU**, devendo obrigatoriamente constar todos os responsáveis técnicos e dados cadastrais atualizados da licitante.

A recorrente destaca que referido atestado não está registrado na entidade competente.

Acima destacamos trecho do edital exatamente no tópico que trata da qualificação técnica das empresas, onde temos SOMENTE A EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO.

Sendo assim, NÃO SENDO EXIGENCIA DIPOSTA NO EDITAL, NÃO PODE NESSE MOMENTO O RECORRENTE TENTAR INOVAR EM TOTAL PREJUIZO DO CERTAME E DA COMPETITIVIDADE.

Como se não bastasse, a recorrente ainda alega que o atestado não seria valido porque o responsável técnico tem contrato de prestação de serviço em data posterior



ao da emissão do atestado e em data posterior ao início do contrato da cidade de Sumaré.

Tal situação se justifica pelo fato de que o contrato firmado com o arquiteto se renova anualmente, sendo que na licitação apresentamos o contrato vigente. (O vencido não foi apresentado)

Ainda com relação ao atestado o mesmo encontra-se assinado pelo responsável do município, ou seja, a pessoal que possui legitimidade para atestar a capacidade técnica da ora licitante.

Em resumo, o documento apresentado é o suficiente a comprovar o que fora solicitado no instrumento convocatório.

Da mesma forma, improcede totalmente as suas suposições a respeito do balanço patrimonial da ora recorrida, isso porque o seu contrato em Sumaré foi firmado por consorcio do qual faz parte.

Informação essa que pode ser confirmada pelo próprio atestado apresentado:







---

Ou seja, todas despesas desse contrato estão dentro do balanço do CONSORCIO ZONA AZUL SUMARÉ, sendo que nada existe de irregularidade no balanço apresentado pela ora recorrida.

Suas alegações não passam de suposições.

Portanto diante das considerações acima relatadas nestas razões recursais, passamos abaixo ao nosso pedido.

### **DO PEDIDO**

Finalmente e depois de tudo exposto, CLAMANDO PELA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS, EM ESPECIAL AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE DA LEGALIDADE E DO JULGAMENTO OBJETIVO, SOLICITAMOS A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO APRESENTADO, para assim então MANTER A DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE **EASY PARKING ESTACIONAMENTO ROTATIVO**.

Termos em que  
pede deferimento.

São Caetano do Sul, 30 de agosto de 2023

Alex Messias Batista Campos

OAB/SP 261.542